



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

## **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-11/2023**

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000850-5

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA MÉDICA. ARTIGO 114, DO CEM. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE.

### **DECISÃO**

Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, em face da CHAPA 02 - NOVO CRM-AC, em razão de propaganda irregular, protocolada no dia 04/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02 vinculou propaganda consistente na divulgação de informações falsas relacionadas à especialização da médica *Cristiana Hartmann de Carvalho*, que fez postagem se intitulando oftalmologista.

Assim, requer a procedência da representação, para que a Chapa 02 - Novo CRM-AC seja compelida a veicular vídeo de esclarecimento, no perfil "novocrmac", informando que a proposta de campanha consistente em "a médica Cristiana Hartmann não dispõe de especialidade em oftalmologia", ainda que atue ou tenha feito pós-graduação na área; a imediata exclusão da postagem; o encaminhamento de cópia para representação de infração ética médica, em razão da violação ao art. 114, da Resolução CFM n.º 2.217/18.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 07/07/2023 (sexta-feira), tendo apresentado no mesmo dia, conforme certidões 02800123 e 0280755. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, justifica que a intenção do expediente apresentado transborda a sua finalidade, conforme previsão do controle da propaganda eleitoral, da Resolução CFM n.º 2.315/2022. Rebate ainda que o referido vídeo veiculado pela CHAPA 02 teve como único e exclusivo objetivo de ressaltar a participação feminina dentro do CRM-AC. Obtempera que em hipótese alguma é possível se aferir que o referido vídeo teve como objetivo o crescimento eleitoral da Chapa 02, por meio de manipulação do eleitorado, com a falsa ideia de qualificação diversa, pois em verdade, consistiu apenas em uma campanha eleitoral destinada a apresentação de uma das propostas da chapa. Responde que o pedido de representação se trata de verdadeira e desesperada tentativa de deturpação das vias legais e que o pedido de direito de resposta é descabido. Por fim, que o pedido é manifestamente ilegal, ao pretender aplicação sumária de penalidade de exposição pública. Com isso, entende que o pedido de publicação de vídeo de esclarecimento deve ser rejeitado, pois atenta

diretamente aos direitos da personalidade da candidata. Aborda que o pedido de encaminhamento para Comissão de Ética constitui fracassada intimidação, incentivando uma guerra de perseguição entre os candidato e se refere no caso de rebaixar o nível do processo eleitoral que seja incluído na mesma remessa solicitada pela Chapa 1, a documentação carreada na defesa, para apuração de possível conduta similar pelos candidatos listados, haja vista informação constante no site do CRM-AC, que aponta inexistência de especialidade registrada dos referidos médicos. Por fim, relativo ao pedido constante na alínea “b” da representação, informa que já promoveu a exclusão do referido vídeo da página oficial, assim, requer seja reconhecida a perda do objeto principal.

É o que tinha a relatar.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso II, da Resolução CFM n.º 2.315/22 c/c artigo 114, do Código de Ética Médica.

Inicialmente, é importante consignar que a representação apresenta possível infração ética médica em propaganda eleitoral, assim, esta Comissão apenas avaliará o contexto da propaganda eleitoral e suas consequências, cabendo às comissões éticas do CRM-AC tratar sobre o caso de infração ética e suas consequências.

Desse modo, avaliando o conteúdo apresentado pelo representante restou evidente que houve a publicação de vídeo da candidata *Dra. Cristiana Hartmann de Carvalho* informando sobre sua candidatura, suas qualificações médicas e anunciando ser médica oftalmologista, fato este incontroverso, vez que a própria defesa informou que já procedeu com a retirada do conteúdo e solicitou a perda do objeto.

Afastamos a hipótese de perda do objeto, pois o vídeo foi divulgado e visualizado por diversas pessoas, atingindo o objetivo da propaganda eleitoral, que é o de dar conhecimento ao público médico das informações sobre a candidatura, dentre essas informações as qualificações profissionais.

Assim, deferimos parcialmente a representação, para advertir a *Chapa 02 – Novo CRM-AC*, em razão de conteúdo de propaganda irregular, vez que há indícios de infração ética médica.

Deferimos ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor de Processos do CRM-AC, a fim de abertura de sindicância sobre o conteúdo publicado, tendo em vista a existência de indícios suficientes de infração ética médica.

Outrossim, indeferimos o pedido de veicular vídeo de esclarecimento.

Por fim, indeferimos a ordem de exclusão imediata da postagem, tendo em vista que o vídeo foi reeditado retirando a parte da informação irregular.

No que tange ao pedido de defesa da CHAPA 02, referente a inclusão do material anexo à defesa, indeferimos, tendo em vista que não se trata de propaganda eleitoral, não atraindo às atribuições desta Comissão.

Com isso, em análise do caso em concreto, **deferimos parcialmente** o pedido de representação requerido pela Chapa 01, pelas razões acima expostas. Assim, fica a representada advertida, devendo tomar ciência de que o zelo pela

aplicação do Código de Ética Médica é um dever de todos médicos, sobretudo daqueles que almejam dirigir o Conselho Profissional.

Rio Branco - Acre, 10 de julho de 2023.

**Dr. Renato Moreira Fonseca**  
Presidente

**Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos**  
Secretária

**Dra. Luiza Magalhães Zamith**  
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 10/07/2023, às 20:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 10/07/2023, às 20:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 10/07/2023, às 23:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0284019** e o código CRC **0E22FB14**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |  
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000850-5 | data de inclusão: 10/07/2023